



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA**

PCTT 96.000.04

AÇÃO CRIMINAL Nº 1026137-89.2018.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO

SENTENÇA

- | -

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA, GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA, JOÃO VACCARI NETO** e EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA, atribuindo-lhes conduta consistente em promover, constituir e integrar "... organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, inclusive agentes públicos que se utilizaram de suas funções para cometer infrações penais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, preordenada a obter vantagens no âmbito

da Administração Pública direta e indireta". (cf. denúncia, p. 197, *in fine* – ID 23527475).

A inicial acusatória assim descreve as funções supostamente exercidas pelos Denunciados na denominada organização criminosa, *verbis*:

É importante pontuarmos que havia uma divisão de papéis entre os ora denunciados, que agiam sempre em benefício do seu grupo político e sob a coordenação daqueles que estavam no topo do comando da organização.

Nesse sentido, VACCARI era o responsável pela cobrança de propina no "varejo" junto às diversas empresas que se relacionavam com o governo federal durante o governo LULA e DILMA. VACCARI também direcionava como os pagamentos deveriam ser feitos, sendo que muitas vezes utilizou o próprio PT como ferramenta para receber os valores ilícitos, que eram depositados como se fossem doações eleitorais. VACCARI operou também ilicitamente junto aos Fundos de pensão, em especial FUNCEF e PETROS, conforme se verá.

PALOCCI e MANTEGA eram os interlocutores diretos de LULA e DILMA nas negociações que envolviam a cobrança de propina em valores mais relevantes, como no caso do grupo Odebrecht e J&F que, só por intermédio de doação oficial, repassaram mais de R\$ 500 milhões de reais de propina. MANTEGA foi indicado expressamente por DILMA a Marcelo Odebrecht como sendo seu interlocutor para tratar os interesses escusos do grupo com o governo. Já PALOCCI foi o principal intermediário de LULA para o recebimento de propina decorrente da denominada "Planilha Italiano" e na denominada "Subconta Amigo"; ajudou a constituir a presente organização criminosa, pois estava presente desde as primeiras negociações ilícitas por ocasião da campanha presidencial de LULA de 2002. Atuou também de forma decisiva nas negociações espúrias envolvendo a compra do apoio político de integrantes do PP e do PMDB.

GLEISE e PAULO BERNARDO, não apenas davam suporte em suas respectivas pastas ao esquema ilícito montado, como também operaram diretamente a cobrança de propina no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. GLEISI foi ainda uma das mais beneficiadas nos esquemas ilícitos mantidos pela organização criminosa na Petrobras, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e junto à Odebrecht e à J&F.

EDINHO SILVA teve uma participação mais relevante na organização na qualidade de coordenador da campanha presidencial de DILMA de 2014 quando substituiu VACCARI na missão de arrecadar valores ilícitos em benefício daquela campanha. Além disso, atuou diretamente na compra de horário político gratuito junto às agremiações que integraram a chapa DILMA/Temer também na campanha de 2014.

LULA foi o grande idealizador da constituição da presente organização criminosa, na medida em que negociou diretamente com empresas privadas o recebimento de valores para viabilizar sua campanha eleitoral à presidência da República em 2002 mediante o compromisso de usar a máquina pública, caso eleito (como o foi), em favor dos interesses privados deste grupo de empresários. Durante sua gestão, não apenas cumpriu com os compromissos assumidos junto a estes, como atuou diretamente e por intermédio de PALOCCI, para que novas negociações ilícitas fossem entabuladas como forma de gerar maior arrecadação de propina. Foi o grande responsável pela coesão do núcleo político da organização criminosa e pela indicação de DILMA como candidata do PT à presidência da República em 2010. Essa condição permitiu-lhe continuar a influenciar o governo da sua sucessora e a fazer disso mais um balcão de negócios para recebimento de vantagens ilícitas.

DILMA ROUSSEFF integrou a presente organização criminosa desde 2003, quando assumiu a convite de LULA o Ministério de Minas e Energia. Desde ali contribuiu decisivamente para que os interesses privados negociados em troca de propina pudessem ser atendidos, especialmente no âmbito da Petrobras, da qual foi Presidente do Conselho de Administração entre 2003 e 2017. Cumpre ressaltar que compete ao Conselho a nomeação dos diretores da Companhia. Durante sua gestão junto à Presidência da República deu seguimento a todas as tratativas ilícitas iniciadas no governo LULA, com destaque para a atuação direta que teve nas negociações junto ao grupo Odebrecht. Outras vezes atuou de forma indireta, por intermédio de MANTEGA e EDINHO SILVA, na cobrança de valores ilícitos junto a empresários (cf. denúncia, pp. 40, *in fine*/45 – ID 23527475).

Requer, ao final, a condenação dos Réus nas penas do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.850/2013, conforme especificação vista à p. 200 (cf. denúncia, ID 23527475).

2. Ação penal ajuizada originariamente perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido o feito encaminhado à Seção Judiciária do Distrito Federal, após **determinado o seu desmembramento** por decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, nos autos do Inq nº 4325/DF (cf. decisão ID 24192482). **Permanecem sendo processados na Suprema Corte os acusados GLEISE HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA** (cf. decisão, p. 22 – ID 24192482). **O acusado EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA resta processado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (cf. decisão, p. 08 – ID 24192482).

3. Nesta Seção Judiciária foi a ação penal a que respondem LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO encaminhada à 10ª Vara Federal, onde **recebida denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal com atuação junto ao primeiro grau de jurisdição** (cf. manifestação do MPF, ID 24209019 e decisão ID 24209032).

Por força de **decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, ao apreciar o habeas corpus nº 1026941-38.2019.4.01.0000**, impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, **foram os autos encaminhados ao Juízo Federal da 12ª Vara**, competente para o seu processo e julgamento por força do critério da livre distribuição (cf. acórdão, ID 108819363 e decisão do Juízo Federal da 10ª Vara – ID108819379).

4. Os Réus ofereceram resposta à denúncia (JOÃO VACCARI NETO – ID 29161026; LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ID 29673014 e 48651470; ANTONIO PALOCCI FILHO – ID 35273471; GUIDO MANTEGA, ID 37588962; DILMA VANA ROUSSEFF – ID 51096522).

5. Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS solicitou sua admissão ao feito como assistente de acusação, ao fundamento de que foi vítima da ação pretensamente entabulada pela organização criminosa a que alude a denúncia (ID 31920991). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 34491467).

6. **O Ministério Público Federal**, instado pelo Juízo da 10ª Vara a dizer sobre o alegado nas respostas à denúncia (cf. decisão ID 58720073), **postulou a absolvição sumária dos acusados**, *in verbis*:

A consumação do tipo penal previsto no art. 2º¹ da Lei nº 12.850/2013, segundo abalizada doutrina², deve “[...] ser acompanhado de base empírica, elementos sensíveis que apontem para a existência dos elementos configuradores da dita organização criminosa”³ descritos no art. 1º do mesmo diploma legal.

Dessa forma, necessário revisitar o conceito do tipo incriminador invocado na denúncia:

Lei nº 12.850/2013:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(.....)

O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, assim, traz o conceito legal de organização criminosa que deve orientar a análise de tipificação dos crimes definidos no art. 2º do mesmo diploma legal, como p. ex. o crime de integrar uma organização criminosa. Dito em outras palavras, para ter-se por tipificado o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 deve-se comprovar, empiricamente e não por meras conjecturas, a presença dos requisitos legais descritos no § 1º do art. 1º da mesma Lei.

Ocorre que, no presente caso, não se verificam os elementos configuradores da dita organização criminosa, pois não se observa a consolidação de um grupo, estável e estruturado, voltado para a prática delitiva, com repartição de tarefas e metodologia estruturada.

Embora a denúncia informe que se verificou “o desenho de um grupo criminoso organizado com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura de vínculos

1 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

2 ROQUE, Fábio, TÁVORA Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal: para concurso: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 3ª Edição. Editora Juspodivm. 2018. Salvador/BA. p. 895.

3 Grifo aposto.

horizontais [...] com centros estratégicos, de comando, controle e tomadas de decisões mais relevantes”⁴, a ausência dos elementos do tipo penal fica evidente quando, ao narrar os crimes autônomos praticados pela dita organização criminosa, o que em tese deveria trazer o substrato fático da estrutura organizacional do grupo, não se verifica estrutura ordenada estável, tampouco divisão de tarefas com papéis claramente desempenhados pelos atores políticos.

Há, de fato, narrativas de práticas criminosas que estão sendo apuradas em processos autônomos, mas do conjunto das narrativas não se pode extrair, com segurança, que haveria uma estrutura organizacional estável integrada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO, tampouco que a união desses atores políticos tivesse o propósito de cometimento de infrações penais visando um projeto político de poder.

(.....)

O delito de constituir ou integrar organização criminosa, tal qual o delito de associação criminosa, impescindem da demonstração do vínculo associativo como elemento constitutivo do tipo. E mais, o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013 exige, expressamente, que a associação seja estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas.

(.....)

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela absolvição sumária dos acusados, na forma do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há demonstração, nos fatos narrados na denúncia e nas provas colacionadas, da presença dos elementos essenciais do tipo penal incriminador previsto no art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III e V da Lei nº 12.850/2013, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da presente ação penal” (grifos do original – ID 103754885).

7. Processo concluso para decisão em 30 de outubro de 2019.

É o relatório.

4 Às fls. 3 do ID 24138515.

– II –

DECIDO

8. **Defiro** o pedido formulado por Petróleo Brasileiro S.A, - PETROBRAS (ID 31920991), **determinando sua admissão ao feito como assistente da acusação** (CPP art. 268). Os fatos narrados na denúncia apontam para a existência de organização criminosa cujos atos teriam afetado bens e serviços da PETROBRAS, daí porque, dentre os diversos pedidos formulados, consta a condenação dos Acusados à reparação dos danos causados à empresa (cf. denúncia, ID 23527475, pp. 200 e seguintes). Sua qualidade de vítima dos ilícitos citados na inicial acusatória se me afigura indubitosa, circunstância que legitima seu ingresso na presente ação penal.

9. Isto posto, passo ao exame do mérito (CPP art. 397).

A denúncia atribui aos Réus conduta consistente em promover, constituir e integrar "... organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, inclusive agentes públicos que se utilizaram de suas funções para cometer infrações penais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, preordenada a obter vantagens no âmbito da Administração Pública direta e indireta". (cf. denúncia, p. 197, *in fine* – ID 23527475).

10. **Tenho que a ação penal ressurte-se de justa causa.**

Conforme bem demonstrou o Ministério Público Federal com atuação neste Juízo, em manifestação subscrita pela Procuradora da República Marcia Brandão Zollinger (ID 103754885), não se encontram demonstrados na inicial acusatória e nas provas que a acompanham "... os elementos essenciais do tipo penal incriminador" (manifestação, p. 14, início – ID 103754885).

A descrição dos fatos vista na denúncia não contém os elementos constitutivos do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa). A narrativa que encerra não permite concluir,

sequer em tese, pela existência de uma associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, alguma forma de hierarquia e estabilidade.

Nesse sentido, “embora a denúncia informe que se verificou ‘o desenho de um grupo criminoso organizado com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura de vínculos horizontais [...] com centros estratégicos, de comando, controle e tomadas de decisões mais relevantes’⁵, a ausência dos elementos do tipo penal fica evidente quando, ao narrar os crimes autônomos praticados pela dita organização criminosa, o que em tese deveria trazer o substrato fático da estrutura organizacional do grupo, não se verifica estrutura ordenada estável, tampouco divisão de tarefas com papéis claramente desempenhados pelos atores políticos” (manifestação do Ministério Público Federal, pp. 06-07 – grifos do original – ID 103754885).

A inicial acusatória alonga-se na descrição de inúmeros ilícitos penais autônomos sem que revele a existência de estrutura ordenada estável e atuação coordenada dos Denunciados, traços característicos de uma organização criminosa. Numa só palavra, **não evidencia a subsistência do vínculo associativo imprescindível à constituição do crime**. A imputação atinente ao delito de organização criminosa, frise-se, há de conter elementos que “... demonstrem a formação deliberada de entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados” (STF, AP nº 470 EI – nonos/MG. Tribunal Pleno. Relator p/ acórdão ROBERTO BARROSO, DJe de 21.08.2014 – cf. ID 103754885, p. 10).

11. Acresce que **não há comprovação da presença dos elementos subjetivos do tipo** (dolo genérico e específico) consistentes na **vontade livre e conscientemente dirigida à constituição de organização criminosa com vistas à obtenção de vantagens mediante o cometimento de crimes**. No particular, é

⁵ Às fls. 3 do ID 24138515.

de se reconhecer razão, uma vez mais, à Representante do Ministério Público Federal que oficia perante este Juízo, quando assevera, *verbis*:

(...) a **estrutura central da essência do crime** de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) **reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se** estruturalmente e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves. Imprescindível que os integrantes da organização criminosa concertem previamente a prática de crimes com o objetivo de obter vantagens, e que este seja o móvel que os unem de forma estruturada e estável.

(.....)

(...) embora não se negue a ocorrência de crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro, não há nenhuma indicação de união de desígnios em constituir e participar de uma organização criminosa cuja finalidade consistiria em obter vantagem (ilícitas) mediante a prática de crimes (cf. manifestação, pp. 14-16, ID 103754885 – grifos do original).

12. **A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política.** Adota determinada suposição – a da instalação de “organização criminosa” que perdurou até o final do mandato da Ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF – apresentando-a como sendo a “verdade dos fatos”, sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal.

Precisamente por isso é que a inicial acusatória se esforça por afastar referida conclusão, como que antevendo a crítica fundada, *verbis*:

É importante registrar que não há ilicitude por si só nas tratativas descritas (refere-se às negociações para obtenção de apoio político à candidatura de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA à Presidência da República, em 2002 – cf. item 2.1 da denúncia). A relevância do registro histórico da relação construída entre os diversos integrantes do núcleo político da organização criminosa se deve ao fato de eles terem utilizado como instrumento para o desenvolvimento de

diversas ações criminosas os partidos políticos que integravam (e ainda integram), bem como seus mandatos políticos e cargos públicos ocupados. Nesse sentido, frise-se, o ilícito não está na constituição de alianças políticas, mas sim no uso delas como ferramenta para se arrecadar, a partir dos negócios firmados no âmbito destes cargos, propina.

Por óbvio, não se questiona o fato de um governo conquistar uma ampla base política e ter êxito na aprovação de suas medidas no parlamento. Alianças, negociações e divisão de poder são da essência da política e é dessa forma que usualmente se obtém maioria para governar.

A questão central aqui, que torna a conduta dos denunciados ilícitas, é diversa. No caso em tela, no lugar de negociações políticas, temos negociatas ilícitas nas quais a moeda de troca não era simplesmente divisão de poder para governar, mas sim a compra de apoio político com a utilização de dinheiro público. Diversos princípios constitucionais fundamentais e que regem a Administração Pública foram desprezados nessas tratativas. Não há nem pode haver exercício regular da atividade política contra a Constituição, as leis do país e em detrimento justamente da sociedade que se pretende governar. Definitivamente, portanto, não se trata aqui de "criminalizar a política" (cf. denúncia, pp. 26-27 – ID 23527475).

Como visto, é precisamente disso que se trata: criminalizar a política.

“Incontestável – afirma a Representante do Ministério Público Federal subscritora da manifestação ID 103754885, tantas vezes citada

– é a situação da necessidade da responsabilização penal no caso da prática de uma infração penal no âmbito das relações políticas. Porém, a utilização distorcida da responsabilização penal, como no caso dos autos de imputação de organização criminosa sem os elementos do tipo objetivo e subjetivo, provoca efeitos nocivos à democracia, dentre elas a grave crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo. Assim sendo, não pode o Ministério Público insistir em uma acusação cujos elementos constitutivos do tipo penal não estão presentes” (p. 17 – grifos meus).

Em conclusão, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

– III –

13. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os réus **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO**, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP art. 397, III).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, relator do Inq nº 4325/DF, onde investigados GLEISE HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, enviando-lhe cópia de inteiro teor deste *decisum*.

Encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde processado EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA, cópia de inteiro teor deste *decisum*.

Proceda a Secretaria à habilitação dos advogados da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, admitida como assistente da acusação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL